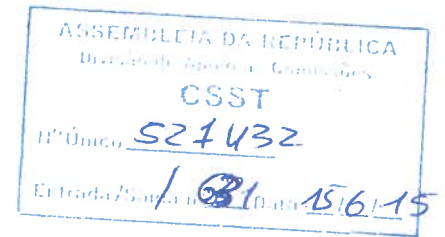




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Aditamento

Anexo I

Artigo 8.º-A

Remuneração do estágio

- 1 - No caso da realização do estágio profissional, previsto no artigo anterior implicar a prestação de trabalho por parte do estagiário, este deverá ser remunerado de acordo com as funções desempenhadas.
- 2 – Para efeitos do número anterior, considera-se que há prestação de trabalho por parte do estagiário, nas situações em que, cumulativamente:
 - a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
 - b) A atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida sob o poder de direção e autoridade do beneficiário;
 - c) Se verificarem pelo menos dois dos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 art.º 12.º do Código do Trabalho;
- 3 – Na determinação da remuneração a ser auferida pelo estagiário deverão ser observados os critérios constitucionais e legalmente previstos, designadamente respeitando o princípio da igualdade das condições de trabalho.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 8.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- Durante o período do estágio, a entidade de acolhimento contrata um seguro para a cobertura de acidentes pessoais e de responsabilidade civil profissional, em benefício do estagiário, cujo limite mínimo deverá ser proporcional e adequado aos atos que lhe são permitidos praticar.

9- [anterior n.º 10].

10- [anterior n.º 11].

11- [anterior n.º 12].

12- [anterior n.º 13].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

«Artigo 19.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina Nacional, o regulamento de disciplina, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;
- f) [anterior alínea e)].
- g) [anterior alínea f)].
- h) [anterior alínea g)].
- i) [anterior alínea h)].
- j) [anterior alínea i)].
- k) [anterior alínea j)].
- l) [anterior alínea k)].
- m) [anterior alínea l)].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

n) [anterior alínea m)].

2 – [...].

3 – [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 44.º

[...]

1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.

2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração, a avaliação ou a apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.

3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, ao urbanismo, ao ordenamento do território, à conceção e ao desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

“Artigo 47.º

[...]

1- [...].

2- Apenas podem ser sócios, gerentes ou administradores de sociedade profissional, que tenha como objeto o exercício da profissão de arquiteto, pessoas que reúnam as qualificações profissionais exigidas para exercício da profissão.

3- Eliminar.

4- Eliminar.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].»

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 51.º

[...]

1 – Os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco e regulado em lei especial.

2 – [...].

3 – [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,

Bruno Dias

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 295/XII 4.ª

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013,
de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Proposta de Alteração

Anexo I

Artigo 91.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Os princípios e regras deontológicos e bem assim as normas técnicas aplicáveis ao exercício da profissão;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Assembleia da República, 12 de junho de 2015

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

David Costa